

98/11

Protecção

aos Animaes

PROJECTO DE LEI

apresentado á

Assembleia Nacional Constituinte

("Diario do Governo,,

de 2 de Agosto de 1911).



1911 — SOCIEDADE PROTE-
CTORA DOS ANIMAES, Praça da

Liberdade, 26.

PORTO

Protecção

dos Animaes

PROJECTO DE LEI

Composto e impresso

na TYP. PROGRESSO de DOMINGOS A. DA SILVA

R. Nova de S. Domingos, 91

PORTO-1911

A Sociedade Protectora dos Animaes do Porto, inspirada nos sentimentos de piedade e de justiça que teem sempre norteado a sua acção civilisadora, elaborou um projecto de lei de protecção aos animaes, que espera ver promulgado.

Com o seu trabalho, a Sociedade tem por fim concorrer para que o Codigo Penal seja dotado com uma lei semelhante á de todos os paizes civilisados do velho e novo mundo, onde os seres irracionaes teem merecido dos legisladores medidas de defeza.

Honrando-se esta Sociedade em ter como socio o senhor Ministro da Justiça, Dr. Affonso Costa, a Direcção, n'essa qua-

lidade, a elle se dirigiu, mostrando-lhe o projecto que elaborou. S. Ex.^a não só applaudiu a iniciativa da Sociedade, na qual o grande estadista disse ter muito prazer em collaborar, mas, como homem de coração, formulou a promessa de que a Republica promulgaria tão necessaria lei.

Desejando esta Sociedade ver quanto antes satisfeita a sua aspiração, pediu ao illustre cidadão Fernão Botto Machado, deputado por Lisboa, e que é um dos mais strenuos defensores dos animaes, para apresentar á Assembleia Nacional Constituinte o projecto de lei por nós elaborado. O illustre deputado gentilmente se

Relatorio

SENHORES DEPUTADOS:

associou á nossa ideia, tendo em sessão de 1 d'agosto corrente feito a apresentação do projecto, acompanhando-o com palavras de muito elogio para a nossa instituição, dizendo que este trabalho merecia ser impresso e distribuido por todas as escolas primarias.

A Assembleia Nacional resolveu que fôsse inserto no "Diario do Governo,, e enviado á respectiva commissão parlamentar para dar parecer. Effectivamente, na folha official da Republica Portugueza n.º 178, de 2 de agosto, vem publicado o nosso projecto.

O nosso mais ardente desejo é que elle

*seja convertido em lei. Só depois d'isso é
que poderemos gosar a satisfação ineffavel
do dever cumprido.*

*Porto e Sociedade Protectora dos Ani-
maes, 5 de agosto de 1911.*

O Presidente da Direcção,

Alfredo Henrique da Silva.

O 1.º Secretario,

José Oscar da Silva Pimenta.

O 2.º Secretario-Relator,

Eduardo Lopes.

Relatorio

SENHORES DEPUTADOS:

Um dos meios mais seguros de conhecer o grau de cultura e de mentalidade collectiva de um povo, em todos os seus multiplos aspectos, é compulsar os textos da legislação em que esse mesmo povo se move dentro da sua orbita social.

Em materia legislativa, Portugal chegou até á primeira década do seculo xx ainda empoeirado de velhos preconceitos. Hoje, os seus olhos deslumbram-se perante as claridades radiosas da civilização universal. E' que as leis que o Governo da Republica já promulgou e as que a Assembleia Nacional Constituinte tem em preparação vão collocando a nossa patria a par das nações mais adiantadas, vencendo no curto periodo de dez mezes a distancia de alguns seculos.

Na collecção d'esses diplomas, tão honrosos para a Republica, permitti-nos dizer, Senhores Deputados, que ficaria muito bem uma lei de protecção aos animaes, lei que ha muito já devia achar-se inscripta nos nossos Codigos, e que é uma antiga aspiração de todas as pessoas de bons e piedosos sentimentos, sem distincção de opiniões

políticas ou de confissões religiosas. Todas a desejam, todas a querem, todas a receberiam com jubilo.

Já no nosso paiz se fez uma tentativa n'esse sentido, tendo sido apresentado, na sessão legislativa de 1878, um projecto de lei que foi approvado sem discussão nem impugnação alguma na Camara dos Deputados. Infelizmente esse projecto não logrou a mesma fortuna na Camara Alta, onde nem sequer chegou a ser discutido por falta de tempo. Assim, essa ideia tão nobre e generosa foi estrangulada no tumulto absorvente da politica que até cinco de outubro estiolou a patria querida.

Desnecessario será dizer-vos, Senhores Deputados, pois vós demasiadamente o sabeis, que todas as nações civilizadas do velho e novo mundo teem nos seus codigos leis de protecção aos animaes.

Desde a grande Inglaterra com a sua *Martin's law* promulgada em 1822; desde a luminosa França com a sua *Loi Grammont* decretada na Assembleia Nacional em 1850, até á progressiva e brilhante Republica Argentina, que modernamente, ha dez annos, offereceu ao mundo uma lei protectora mais ampla e efficaz que as dos paizes da Europa, todos os povos consideraram que os pobres seres, zoologicamente a nós inferiores, merecem ser defendidos da malvadez humana que sobre elles criminosamente se exerce.

Essa malvadez, muitas vezes inconsciente, é um producto hereditario, um resto de instincto atavico que convem corrigir, não só pela repressão, como pela educação desde a escola primaria. Cremos bem que a grande obra da Republica será formar caracteres, pois, com noções de civismo e de bondade, temperar-se-ha a fereza innata do homem.

Mas tanto este assumpto de ordem moral tem

preocupado em todos os tempos os mais claros espiritos, que, ha mais de cem annos, já o Instituto de França, essa douta e alta corporação scientifica, formulou o seguinte quesito: «Até que ponto as crueldades exercidas contra os animaes influem sobre a moralidade das populações? Não seria acaso opportuno promulgar leis para prevenir essas crueldades?»

E' claro que posto este importante quesito á investigação publica, logo os bons corações o perfilharam jubilosamente.

Foi esse o inicio do movimento a favor das disposições legislativas attinentes á defeza dos seres inferiores, que logo irradiou pelos paizes mais cultos.

Em Portugal não existe ainda, infelizmente, uma lei que reprima as barbaridades de que a cada passo são victimas as pobres e indefezas creaturas irrationaes, barbaridades que arripiam o nosso sentimento.

E' certo que no nosso Codice Penal ha disposições que consideram crime os maus tratos praticados contra os animaes domesticos; mas simplesmente o legislador considerou esses actos como crime de offensa ao direito de propriedade. E', pois, manifesta a deficiencia d'essas disposições, visto deixarem sem defeza os animaes que não tenham dono e os que pelo dono sejam maltratados.

A SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAES DO PORTO, interpretando o sentir de todas as pessoas de coração bem formado, e no intuito patriotico de apagar do espirito dos estrangeiros a ideia desfavoravel que de nós ficam fazendo, ao presencearem no nosso paiz constantes scenas de requintada selvageria, vem pedir á Assembleia Nacional Constituinte

uma lei de protecção aos animaes, lei que nos dignifique, e cujo projecto tem a honra de apresentar.

As posturas de alguns municipios, as disposições do regulamento de saude pecuaria e a acção das Sociedades Protectoras poucos effeitos produzem sem uma lei ampla e insofismavel, que vigore em todo o territorio da Republica.

A gloria d'esse grande e amavel gesto de educação, de moralidade e de justiça, vae caber ás instituições republicanas. Assim, a Republica Portugueza, cuja obra de aperfeiçoamento social é já tão impressiva, integrar-se-ha brilhantemente no espirito de humanidade, de civilização e de cultura universal.

A par das leis da familia, tão justas e tão humanas, a par da paternal, compassiva e carinhosa lei de protecção ás creanças, com que o Governo da Republica dotou a sociedade portugueza, fica bem, nas paginas do nosso Codigo, uma lei de protecção aos animaes que, comparaveis ás creanças, na phrase de Hugo, igualmente necessitam de defeza.

Saude e Fraternidade.

Porto e Sociedade Protectora dos Animaes, 31 de julho de 1911.

O Presidente,

Alfredo Henrique da Silva.

O 1.º Secretario,

José Oscar da Silva Pimenta.

O 2.º Secretario-Relator,

Eduardo Lopes.

O apresentante,

Fernão Botto-Machado.

DEPUTADO POR LISBOA.

Projecto de lei

de

protecção aos animaes

Artigo 1.º

São actos puniveis os maus tratos exercidos contra os animaes, sempre que resultem da acção directa e violenta da parte dos delinquentes, quando tenham por fim produzir nos animaes soffrimentos que a necessidade absoluta não justifique.

§ 1.º Consideram-se maus tratos:

A privação abusiva de limpeza, alimentação, ar, luz e movimento em relação das leis naturaes e sociaes da saude pecuaria.—Obrigar os animaes a transportar cargas incompativeis com as suas forças ou a um trabalho excessivo sem o descanso necessario á reparação das perdas physiologicas.—Obrigar os que cahem sob o peso das cargas, ou escorregam nos pavimentos, a erguer-se á força de chicotadas, aguilhoadas, pontapés ou por outra qualquer fórma violenta, sem os descarregar ou desatrelar.—Têl-os expostos, sem necessidade, á acção excessiva e prolongada dos raios solares ou a um frio intenso.—Applicar nas lanças dos carros ou nos arreios quaesquer instrumentos que possam ferir.—Empregar no trabalho animaes chagados, doentes ou famintos.—Transportar animaes de qualquer especie destinados á alimentação, sempre que por defeito de conducção resulte para elles

soffrimento. — Conservar nos estabulos, matadouros, curraes, mercados ou quaesquer logares de venda, animaes presos com ligaduras que os molestem, ou empilhados ou mettidos em canastras, grades ou gaiolas sem que possam respirar e mover-se livremente, e privados d'agua e alimento de fórma a serem torturados pela sêde e pela fome. — Depennar aves e esfolar rezes, destinadas ao consumo publico, ainda com vida, ou abatendo-as por processos que lhes prolonguem a agonia, devendo, ao contrario, ser-lhes dada, por misericordia, uma morte rapida. — Engordar aves mecanicamente. — Açular animaes uns contra os outros ou contra os transeuntes. — Exhibir animaes nas ruas, praças, barracas ou circos de feira, em lamentavel estado de magreza. — Abandonar nos canos de esgoto, ou na via publica, quaesquer animaes domesticos doentes, feridos ou exhaustos. — A destruição de ninhos, especialmente das especies aladas uteis á agricultura. — Caçar aves com visco, anzol ou esparrela, arrastal-as presas por cordeis ou cegar rouxinoes e outras aves canoras sob qualquer pretexto. — Atar na cauda ou pernas dos animaes quaesquer objectos que os mortifiquem ou enfureçam. — Queimal-os vivos com petroleo, ou outras quaesquer materias inflammaveis, ou sobre elles verter corrosivos ou agua a ferver. — Lançar nos theatros, circos e outras casas de espectaculos publicos, pombas ou outras quaesquer aves. — Todos os jogos ou diversões de que possa resultar mutilação, estropeamento ou morte do animal. — Finalmente: — Toda a acção violenta que tenha por fim causar aos animaes soffrimentos, dôres ou torturas desnecessarias e injustificaveis, por mero divertimento e malvadez ou para conseguir d'elles

esforços visivelmente superiores ás suas forças, ou ainda para lhes exigir trabalho de que por natureza sejam incapazes.

§ 2.º Entende-se por actos de crueldade contra os animaes não só os exercidos contra os animaes domesticos propriamente ditos, como tambem os praticados contra os que, mammiferos ou aves, não se acham abrangidos n'aquella denominação. A destruição d'aquelles que a necessidade impõe ao homem, como recurso á alimentação ou como meio de defeza, deve ser feito por processos que não revistam character de barbaridade.

Artigo 2.º

São punidos com a pena de 2\$000 a 5\$000 reis os maus tratos exercidos contra os animaes, podendo elevar-se a multa pecuniaria até 35\$000 reis, aggravada com prisão correccional de 5 a 25 dias, no caso de reincidencia, ou quando o acto praticado revele da parte do delinquente um consideravel grau de malvadez.

Artigo 3.º

Se os maus tratos forem exercidos em animal ou animaes pertencentes a outrem, independentemente das penalidades referidas n'esta lei, ficam os delinquentes sujeitos ás disposições dos artigos 478.º, 479.º, 480.º e 481.º do Codigo Penal, que consideram crime os maus tratos aos animaes em razão de offensa ou damno á propriedade alheia.

Artigo 4.º

As disposições da presente lei vigoram em todo o territorio da Republica Portugueza, sendo facultativo aos municipios amplial-as conforme as condições regionaes, estabelecendo as posturas convenientes e respectivos regulamentos.

Artigo 5.º

As auctoridades policiaes, administrativas, municipaes e os agentes da guarda nacional republicana farão não só rigorosamente cumprir o disposto n'esta lei, como prestarão aos membros das Sociedades Protectoras dos Animaes, legalmente constituídas, a cooperação que para esse fim lhes fôr solicitada; e, para que mais efficazmente se possa exercer nas ruas, praças e outros logares publicos a fiscalização d'esses serviços, são postos á disposição das direcções das Sociedades Protectoras de Lisboa e Porto dous guardas de policia especialmente incumbidos d'essa fiscalização constante, a qual deve revestir todo o character de prestigio de auctoridade.

Artigo 6.º

A's Sociedades Protectoras dos Animaes, legalmente constituídas, incumbe communicar ao juizo competente as contravenções d'este decreto, podendo constituir-se em partes accusadoras.

Artigo 7.º

A importancia das multas pecuniarias, a que se refere o artigo 2.º, será dividida em duas partes, com a seguinte applicação: metade para o cofre da corporação a que pertencer o agente da auctoridade que levantar o auto de transgressão; e a outra metade será arrecadada pela Camara Municipal, para annualmente se converter em premios aos alumnos das escolas primarias dos respectivos concelhos que mais se distinguirem em actos de protecção e de bondade para com os animaes.

§ UNICO. Estes premios, adquiridos com o producto a que acima se allude, constarão de livros, objectos escolares, roupas, ou outros artigos de que as creanças mais necessitem. Quando haja excedente ou não se dê motivo para conferir premios, a importancia apurada destinar-se-ha a auxiliar as cantinas escolares, crèches, maternidades ou asylos de infancia locaes.

Artigo 8.º

Com o fim de inculcar no espirito das creanças o sentimento de piedade para com os seres que, zoologicamente, nos são inferiores, o Governo da Republica providenciará para que os professores de ensino primario lhes ministrem, de par com os preceitos da fraternidade humana, noções de protecção e amor pelos animaes, preleccionando-as sobre os serviços que prestam ao homem.

Artigo 9.º

A presente lei não contraria o direito do exercicio de caça, sempre que sejam observadas as prescripções leaes que o regulam, nem o uzo legitimo, que ao homem compete, de tirar dos animaes o proveito necessario para o seu serviço e alimentação, quando praticado de fôrma que aos animaes não sejam infligidos supplicios injustificaveis; consequentemente, devendo-se poupal-os a sacrificios torturantes, os animaes destinados á viseccão nos laboratorios de phisiologia só poderão ser submettidos a experiencias dolorosas depois de previa e completamente anesthesiados, e apenas quando se trate, em casos muito especiaes, d'uma nova investigação scientifica de absoluta urgencia e superior interesse para a humanidade.

Artigo 10.º

Attendendo aos beneficios de ordem moral e social que prestam ao paiz, são considerados estabelecimentos de utilidade publica as Sociedades Protectoras dos Animaes de Lisboa, Porto e Funchal, e todas as que vierem a constituir-se legalmente em todo o territorio da Republica Portuguesa.

(Publicado no *Diario do Governo* n.º 178, de 2 d'agosto de 1911).





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Biblioteca



M000019703

7.3.7